



**PARECER Nº 1469, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Beth Sahão, o projeto de lei em epígrafe institui a Política de Atenção e Cuidados às Mulheres Portadoras de Lipedema, no Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 47ª a 51ª Sessões Ordinárias (de 14 a 23/04/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa instituir uma política para que se promova a devida conscientização da população paulista sobre a doença vascular crônica “lipedema”, assegurando-se notadamente que as mulheres que a portem tenham acesso a diagnósticos adequados, tratamentos eficazes e apoio psicossocial.

Em sua justificativa, a autora argumenta:

“O lipedema é doença vascular crônica, progressiva e debilitante, de fator genético, que se caracteriza pelo acúmulo desproporcional de tecido adiposo em diferentes áreas do corpo, em especial nas pernas e braços, causando dor, sensibilidade aumentada e mobilidade reduzida.

Trata-se de uma condição que afeta uma parcela significativa da população feminina (cerca de 12,3% das

mulheres brasileiras), trazendo não apenas consequências físicas, mas também emocionais e sociais. Trata-se de uma doença crônica, que ainda não possui cura, cabendo tratamentos pontuais que aliviam os sofrimentos decorrentes de seu diagnóstico, além de melhoraria na qualidade de vida das pacientes.

O debate em torno do diagnóstico e tratamento do lipedema tem ganhado projeção na sociedade. Pessoas atingidas pela doença têm buscado terapias, passando a exigir dos poderes públicos a adoção de medidas destinadas à promoção da sua saúde integral.

A criação de uma política específica para o atendimento a essas mulheres é fundamental para garantir que recebam o suporte necessário, promovendo, além da saúde, seu bem-estar. Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa assegurar que as mulheres portadoras de lipedema tenham acesso a diagnósticos adequados, tratamentos eficazes e apoio psicossocial, além de promover a conscientização sobre a doença. [...]”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao cuidado com a saúde pública, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 332, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
------------------	------------------------------

Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator